

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 341



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

52.º ano

22 de Dezembro de 2009

Índice

#### II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

##### DECISÕES

###### Comissão

2009/965/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, sobre o documento de referência a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade [notificada com o número C(2009) 8680] <sup>(1)</sup>** 1

2009/966/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE da Comissão** ..... 14

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 3 EUR

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 2009

sobre o documento de referência a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade

[notificada com o número C(2009) 8680]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/965/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2008/57/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 4,

Tendo em conta a Recomendação n.º ERA/REC/XA/01-2009, de 17 de Abril de 2009, da Agência Ferroviária Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 27.º, n.º 3, da Directiva 2008/57/CE prevê que a Agência Ferroviária Europeia elabore um documento de referência que estabeleça a correspondência entre as normas nacionais aplicadas pelos Estados-Membros para a entrada de veículos em serviço. Esse documento deve conter as normas nacionais de cada Estado-Membro para cada um dos parâmetros indicados no anexo VII da Directiva 2008/57/CE e deve precisar o grupo a que se refere a secção 2 desse anexo a que as mesmas pertencem. Essas normas compreendem as normas notificadas nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Directiva 2008/57/CE, designadamente as notificadas na sequência da aprovação de ETI (casos específicos, pontos em aberto, derrogações) e as notificadas nos termos do artigo 8.º da Directiva

2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>. A primeira versão do documento de referência deve ser apresentada à Comissão até 1 de Janeiro de 2010.

- (2) A fim de permitir a comparação e o estabelecimento da correspondência, no que respeita a um dado parâmetro, entre os requisitos contidos nas ETI e os contidos nas normas nacionais, a lista dos parâmetros a verificar em conjugação com a entrada em serviço de veículos não conformes com as ETI deve, por um lado, fundamentar-se nos acordos em vigor com base nas normas nacionais e preservar a compatibilidade com os mesmos e, por outro lado, reflectir as ETI. É, por conseguinte, necessário que o nível de pormenor da lista de parâmetros seja significativamente mais elevado que o actualmente previsto no anexo VII, secção 1, da Directiva 2008/57/CE. É conveniente adoptar a lista de parâmetros pormenorizada que consta do anexo à presente decisão como base para o documento de referência previsto no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE.
- (3) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, da Directiva 2008/57/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

<sup>(1)</sup> JO L 191 de 18.7.2008, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 164 de 30.4.2004, p. 44.

*Artigo 1.º*

O documento de referência previsto no artigo 27.º, n.º 4, da Directiva 2008/57/CE deve ser elaborado com base na lista de parâmetros que consta do anexo à presente decisão.

Esse documento deve também conter, para cada Estado-Membro, algumas informações de base sobre o quadro jurídico nacional aplicável à entrada em serviço de veículos ferroviários.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros e a Agência Ferroviária Europeia, representada pelo seu Director Executivo, são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

*Pela Comissão*  
Antonio TAJANI  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

**Lista de parâmetros a utilizar para a classificação das normas nacionais no documento de referência referido no artigo 27.º da Directiva 2008/57/CE**

| Ref.    | Parâmetros  | Explicações  |
|---------|---|--|
| 1.0     | Documentação geral  | Documentação geral (incluindo a descrição do veículo novo, renovado ou adaptado e da sua utilização prevista, informações sobre a concepção, a reparação, a exploração e a manutenção, <i>dossier</i> técnico, etc.)   |
| 1.1     | Documentação geral  | Documentação geral, descrição técnica do veículo, sua concepção e utilização prevista para o tipo de tráfego (longa distância, suburbano, vaivém, etc.) incluindo a velocidade prevista e a velocidade máxima de projecto, planos gerais, diagramas e os dados necessários aos registos, por exemplo, comprimento do veículo, disposição dos eixos, espaçamento dos eixos, massa por unidade, etc. |
| 1.2     | Manual e requisitos de manutenção   |  |
| 1.2.1   | Manual de manutenção  | Manuais e fichas de manutenção, incluindo os requisitos necessários para manter o nível de segurança de projecto do veículo<br>Qualificações profissionais adequadas, ou seja, as competências exigidas para a manutenção do equipamento   |
| 1.2.2   | <i>Dossier</i> justificativo do plano de manutenção                                   |  |
| 1.3     | Instruções e documentação relativas à exploração                                      |  |
| 1.3.1   | Instruções para a exploração nos modos normal e degradado de funcionamento do veículo |  |
| 1.4     | Ensaio do veículo completo na via   |  |
| 2.0     | Estrutura e partes mecânicas  | Integridade mecânica e interface entre veículos (incluindo órgãos de tracção e choque, intercomunicações), solidez da estrutura do veículo e seus acessórios (por exemplo, assentos), capacidade de carga, segurança passiva (incluindo a resistência interior e exterior ao choque)   |
| 2.1     | Estrutura do veículo  |  |
| 2.1.1   | Resistência e integridade   | Este parâmetro abrange, por exemplo, os requisitos de resistência mecânica da caixa, leito, sistema de suspensão, sistema de engate, limpa-vias e limpa-neves do veículo. A resistência mecânica de elementos específicos desta lista como o <i>bogie</i> ou os órgãos de rolamento, a caixa de eixo, o eixo, a roda e o pantógrafo serão definidos separadamente                                  |
| 2.1.2   | Capacidade de carga   |  |
| 2.1.2.1 | Condições de carga e massa ponderada  |  |
| 2.1.2.2 | Carga por eixo e carga por roda   | Para rodas/eixos individuais em conformidade com as condições de carga de 2.1.2.1  |
| 2.1.3   | Tecnologia de ligação   |  |
| 2.1.4   | Elevação e levante com macacos  |  |
| 2.1.5   | Fixação de dispositivos à estrutura da caixa do veículo                               |  |
| 2.1.7   | Ligações utilizadas entre as várias partes do veículo                                 | Por exemplo, ligação/suspensão entre a caixa do veículo e o <i>bogie</i>   |
| 2.2     | Interfaces mecânicas para os acoplamentos extremos e os acoplamentos intermédios      |  |
| 2.2.1   | Acoplamento automático  |  |

| Ref.  | Parâmetros   | Explicações  |
|-------|--|--|
| 2.2.2 | Características do acoplamento de socorro  | Relativamente aos requisitos operacionais para socorrer comboios, ver também 13.1 e 13.3   |
| 2.2.3 | Engates de parafuso  |  |
| 2.2.4 | Componentes dos órgãos de choque, de acoplamento intermédio e de tracção         | Incluindo concepção, funcionalidade e características, por exemplo, elasticidade dos tampões   |
| 2.2.5 | Marcação de tampões  |  |
| 2.2.6 | Gancho de tracção  |  |
| 2.2.7 | Intercomunicações  |  |
| 2.3   | Segurança passiva  | Incluindo, por exemplo, deflector de obstáculos, limitação da desaceleração, espaço de sobrevivência, integridade estrutural das zonas ocupadas, redução do risco de descarrilamento e encavalitamento, limitação dos efeitos causados pelo embate em obstruções na via, equipamento interior de segurança passiva |
| 3     | Interacção com a via e gabaris   | Interfaces mecânicas com a infra-estrutura (incluindo comportamento estático e dinâmico, folgas e ajustamentos, gabari, órgãos de rolamento, etc.)   |
| 3.1   | Gabari do veículo  | Compatibilidade da configuração do veículo com a infra-estrutura e os outros veículos (gabari estático e dinâmico) com base nos gabaris estático e dinâmico de referência  |
| 3.1.1 | Casos específicos  | Casos específicos (por exemplo, veículos a transportar por <i>ferry</i> )  |
| 3.2   | Dinâmica do veículo  | Comportamento dinâmico do material circulante, incluindo conicidade equivalente, critério de instabilidade, pendulação, segurança anti-descarrilamento em via com empenos, forças exercidas sobre a via, etc.  |
| 3.2.1 | Segurança e dinâmica de marcha   | Incluindo a tolerância do veículo à distorção da via, circulação em vias em curva ou com empenos, circulação em aparelhos de via, etc.   |
| 3.2.2 | Conicidade equivalente, perfil da roda e limites                                 |  |
| 3.2.3 | Parâmetros de compatibilidade das forças exercidas sobre a via                   | Por exemplo, força dinâmica exercida pela roda, forças exercidas pelo rodado na via (força quase estática, força transversal dinâmica máxima total, força de guiamento quase estática)   |
| 3.2.4 | Aceleração vertical  | Por exemplo, efeitos dinâmicos transmitidos aos tabuleiros de pontes, incluindo ressonância  |
| 3.3   | <i>Bogies</i> /órgãos de rolamento   |  |
| 3.3.1 | <i>Bogies</i>  |  |
| 3.3.2 | Rodado (eixo + rodas)  | Incluindo rodados de bitola variável, corpo do eixo, etc.  |
| 3.3.3 | Roda   |  |
| 3.3.4 | Interface roda/carril (incluindo lubrificação dos verdugos e aplicação de areia) | Interface roda/carril (incluindo lubrificação dos verdugos, oscilação/interacções via-roda causadoras de desgaste e requisitos de aplicação de areia decorrentes da tracção, frenagem, detecção de comboios)   |
| 3.3.5 | Rolamentos do rodado   |  |
| 3.3.6 | Raio de curva mínimo   | Valores e condições (por exemplo, carruagem acoplada/desacoplada)  |
| 3.3.7 | Guarda-calhas  | «Protecção das rodas contra obstáculos nos carris»   |
| 3.4   | Limite de aceleração longitudinal máxima positiva e negativa                     |  |
| 4     | Frenagem   | Elementos relativos ao sistema de frenagem (incluindo dispositivo anti-patinagem, comando de frenagem e eficiência da frenagem de serviço, de emergência e de estacionamento)  |
| 4.1   | Requisitos funcionais da frenagem a nível do comboio                             | Por exemplo, automatismo, continuidade, inesgotabilidade ...   |
| 4.2   | Requisitos de segurança da frenagem a nível do comboio                           |  |

| Ref.    | Parâmetros  | Explicações   |
|---------|---|---|
| 4.2.1   | Encravamento da tracção/frenagem                                    | Por exemplo, inibição da tracção  |
| 4.3     | Sistema de frenagem<br>Arquitectura reconhecida e normas associadas | Referência a soluções existentes, por exemplo, UIC  |
| 4.4     | Comando de frenagem   | Requisito relativo ao comando de frenagem por tipo de freio, por exemplo, número e tipo do dispositivo, intervalo de tempo autorizado entre o comando e a acção sobre o freio ... |
| 4.4.1   | Comando do freio de emergência                                      |   |
| 4.4.2   | Comando do freio de serviço   |   |
| 4.4.3   | Comando do freio directo  |   |
| 4.4.4   | Comando do freio dinâmico   |   |
| 4.4.5   | Comando do freio de estacionamento                                  |   |
| 4.5     | Desempenho do freio   |   |
| 4.5.1   | Frenagem de emergência  |   |
| 4.5.2   | Frenagem de serviço   |   |
| 4.5.3   | Cálculos relativos à capacidade térmica                             |   |
| 4.5.4   | Freio de estacionamento   |   |
| 4.6     | Gestão da aderência na frenagem                                     |   |
| 4.6.1   | Limite do perfil de aderência roda-carril                           |   |
| 4.6.2   | Dispositivo anti-patinagem  |   |
| 4.7     | Produção da força de frenagem                                       | Requisitos relativos ao equipamento que gera a força de frenagem, por tipo de freio   |
| 4.7.1   | Freio de atrito   | Incluindo as propriedades dos materiais, por exemplo, para cepos de freio compósitos  |
| 4.7.1.1 | Cepos de freio  |   |
| 4.7.1.2 | Discos de freio   |   |
| 4.7.1.3 | Calços de freio   |   |
| 4.7.2   | Freio dinâmico ligado à tracção                                     |   |
| 4.7.3   | Freio magnético de via  |   |
| 4.7.4   | Freio de via por correntes de Foucault                              |   |
| 4.7.5   | Freio de estacionamento   |   |
| 4.8     | Indicação do estado e falha do freio                                |   |
| 4.9     | Requisitos de frenagem para fins de socorro                         |   |
| 5.0     | Elementos relativos aos passageiros                                 | Instalações destinadas aos passageiros e meio ambiente dos passageiros (incluindo janelas e portas e requisitos para pessoas com mobilidade reduzida, etc.)                       |
| 5.1     | Acesso  | Especificações funcionais e técnicas, por exemplo, para pessoas com mobilidade reduzida   |
| 5.1.1   | Portas exteriores   |   |
| 5.1.2   | Portas interiores   |   |
| 5.1.3   | Áreas livres de obstáculos  |   |
| 5.1.4   | Estribos e iluminação   |   |
| 5.1.5   | Diferenças de altura do pavimento                                   |   |
| 5.1.6   | Corrimãos   |   |
| 5.1.7   | Equipamento auxiliar de embarque                                    |   |
| 5.2     | Janelas   | Por exemplo, características mecânicas de janelas e vidros, requisitos para situações de emergência<br>Relativamente às características mecânicas dos pára-brisas, ver 9.1.3.1    |

| Ref.    | Parâmetros  | Explicações   |
|---------|---|---|
| 5.3     | Sanitários  | Relativamente aos efluentes dos sanitários, ver 6.2.1.1   |
| 5.4     | Informações aos passageiros   |   |
| 5.4.1   | Instalação sonora   |   |
| 5.4.2   | Sinalética e informações  | Incluindo instruções de segurança e marcações de emergência para os passageiros   |
| 5.5     | Assentos e disposições específicas para pessoas com mobilidade reduzida | Excepto acesso (tratado em 5.1)   |
| 5.6     | Instalações específicas relativas aos passageiros                       |   |
| 5.6.1   | Sistemas de elevação  | Conformidade com a legislação comunitária ou nacional, caso exista  |
| 5.6.2   | Sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado                   | Por exemplo, qualidade do ar interior, requisitos em caso de incêndio (desactivação)  |
| 5.6.3   | Outros  | Por exemplo, distribuidores de bebidas  |
| 6.0     | Condições ambientais e efeitos aerodinâmicos                            | Impacto do meio ambiente no veículo e impacto do veículo no meio ambiente (incluindo condições aerodinâmicas, a interface entre o veículo e a parte «via» do sistema ferroviário e a interface com o meio exterior) |
| 6.1     | Impacto do meio ambiente no veículo                                     |   |
| 6.1.1   | Condições ambientais com impacto no veículo                             |   |
| 6.1.1.1 | Altitude  |   |
| 6.1.1.2 | Temperatura   |   |
| 6.1.1.3 | Humidade  | Por exemplo, medidas anti-condensação e anti-congelação   |
| 6.1.1.4 | Chuva   |   |
| 6.1.1.5 | Neve, gelo e granizo  | Por exemplo, dispositivos para remoção da neve, limpa-neves, equipamento anti-gelo, etc.  |
| 6.1.1.6 | Radiação solar  |   |
| 6.1.1.7 | Produtos químicos e partículas  | Impacto no equipamento e funções do veículo causado por produtos químicos e pequenos objectos transportados pelo ar (por exemplo, balastro)   |
| 6.1.2   | Efeitos aerodinâmicos no veículo  | Impactos aerodinâmicos no equipamento e funções do veículo  |
| 6.1.2.1 | Efeitos do vento lateral  | Impacto no equipamento e funções do veículo causado pelo vento lateral  |
| 6.1.2.2 | Varição máxima da pressão em túneis                                     | Impacto no equipamento e funções do veículo causado por alterações rápidas da pressão ambiente  |
| 6.2     | Impacto do veículo no meio ambiente                                     |   |
| 6.2.1   | Emissões químicas e de partículas                                       | Limites para as emissões químicas e de partículas do veículo  |
| 6.2.1.1 | Efluentes dos sanitários  | Descargas dos sanitários no meio ambiente exterior  |
| 6.2.1.2 | Emissões de gases de escape   | Emissões de gases de escape para o meio ambiente exterior   |
| 6.2.2   | Limites para as emissões de ruído                                       | Limites para as emissões de ruído do veículo no meio ambiente exterior  |
| 6.2.2.1 | Impacto do ruído exterior   | Impacto do ruído exterior do veículo no meio ambiente exterior ao sistema ferroviário   |
| 6.2.2.2 | Impacto do ruído com o veículo parado                                   | Impacto do ruído causado pelo veículo parado no meio ambiente exterior ao sistema ferroviário   |
| 6.2.2.3 | Impacto do ruído no arranque  | Impacto do ruído causado pelo arranque do veículo no meio ambiente exterior ao sistema ferroviário  |
| 6.2.2.4 | Impacto do ruído na passagem  | Impacto do ruído causado pela passagem do veículo no meio ambiente exterior ao sistema ferroviário  |

| Ref.    | Parâmetros  | Explicações   |
|---------|---|---|
| 6.2.3   | Limites para o impacto das forças aerodinâmicas   | Limites para o impacto das forças aerodinâmicas causado pelo veículo noutras partes do sistema ferroviário e no ambiente  |
| 6.2.3.1 | Ondas de pressão da cabeça do comboio   | Efeito das ondas de pressão causadas pela cabeça do comboio na via  |
| 6.2.3.2 | Impacto aerodinâmico sobre os passageiros/materiais na plataforma                               | Perturbações aerodinâmicas para os passageiros/materiais na plataforma, incluindo métodos de avaliação e condições de carga operacionais  |
| 6.2.3.3 | Impacto aerodinâmico nos trabalhadores da via   | Perturbações aerodinâmicas para os trabalhadores da via   |
| 6.2.3.4 | Levantamento e projecção de balastro nas imediações   |   |
| 7.0     | Requisitos aplicáveis a avisos exteriores, marcações e integridade do <i>software</i>           | Avisos exteriores, marcações e integridade do <i>software</i> , por exemplo, funções de segurança com impacto no comportamento do comboio, incluindo o <i>bus</i> do comboio                            |
| 7.1     | Integridade do <i>software</i> para funções relacionadas com a segurança                        | Por exemplo, integridade do <i>software</i> do <i>bus</i> do comboio  |
| 7.2     | Funções de identificação e aviso visual e acústico do veículo                                   |   |
| 7.2.1   | Marcações do veículo  |   |
| 7.2.2   | Luzes exteriores  |   |
| 7.2.2.1 | Faróis  |   |
| 7.2.2.2 | Luzes indicadoras   |   |
| 7.2.2.3 | Luzes de cauda  |   |
| 7.2.2.4 | Comandos das luzes  |   |
| 7.2.3   | Buzinas   |   |
| 7.2.3.1 | Tons das buzinas  |   |
| 7.2.3.2 | Níveis de pressão acústica das buzinas  | No exterior da cabina (relativamente ao nível de som no interior, ver 9.2.1.2)  |
| 7.2.3.3 | Tons das buzinas, protecção   |   |
| 7.2.3.4 | Tons das buzinas, controlo  |   |
| 7.2.3.5 | Verificação da pressão acústica dos tons das buzinas  |   |
| 7.2.4   | Suportes  | Por exemplo, requisitos para os sinais na retaguarda: indicadores luminosos, bandeiras, etc.  |
| 8.0     | Sistemas de alimentação eléctrica e de comando a bordo  | Sistemas de propulsão, alimentação eléctrica e comando a bordo, bem como a interface do veículo com a infra-estrutura de alimentação eléctrica e a compatibilidade electromagnética (todos os aspectos) |
| 8.1     | Requisitos de desempenho da tracção   |   |
| 8.1.1   | Aceleração residual à velocidade máxima   |   |
| 8.1.2   | Capacidade residual de tracção em modo de funcionamento degradado                               |   |
| 8.1.3   | Requisitos de aderência roda-carril em tracção  |   |
| 8.2     | Especificação funcional e técnica relativa à interface entre o veículo e o subsistema «energia» |   |
| 8.2.1   | Especificação funcional e técnica relativa à alimentação eléctrica                              |   |
| 8.2.1.1 | Alimentação eléctrica   |   |
| 8.2.1.2 | Impedância entre o pantógrafo e as rodas  |   |
| 8.2.1.3 | Tensão e frequência da alimentação eléctrica do sistema da catenária                            |   |

| Ref.      | Parâmetros   | Explicações  |
|-----------|--|--|
| 8.2.1.4   | Recuperação de energia   |  |
| 8.2.1.5   | Potência máxima e corrente máxima que é admissível absorver da catenária                     | Incluindo corrente máxima com o comboio imobilizado  |
| 8.2.1.6   | Factor de potência   |  |
| 8.2.1.7   | Perturbações do sistema de energia   |  |
| 8.2.1.7.1 | Características das harmónicas e sobretensões na catenária com elas relacionadas             |  |
| 8.2.1.7.2 | Efeitos da corrente contínua na alimentação de corrente alternada                            |  |
| 8.2.1.8   | Protecção eléctrica  | Por exemplo, selectividade das protecções a bordo e sistema de protecção das subestações   |
| 8.2.2     | Parâmetros funcionais e de concepção do pantógrafo   |  |
| 8.2.2.1   | Concepção geral do pantógrafo  |  |
| 8.2.2.2   | Geometria da paleta do pantógrafo  |  |
| 8.2.2.3   | Força de contacto estática do pantógrafo   |  |
| 8.2.2.4   | Força de contacto do pantógrafo (incluindo comportamento dinâmico e efeitos aerodinâmicos)   | Incluindo a qualidade de captação da corrente  |
| 8.2.2.5   | Amplitude de movimento do pantógrafo   |  |
| 8.2.2.6   | Capacidade de corrente   |  |
| 8.2.2.7   | Disposição dos pantógrafos   |  |
| 8.2.2.8   | Isolamento do pantógrafo em relação ao veículo   |  |
| 8.2.2.9   | Abaixamento do pantógrafo  |  |
| 8.2.2.10  | Passagem por secções de separação de fases   |  |
| 8.2.2.11  | Passagem por secções de separação de sistemas  |  |
| 8.2.3     | Parâmetros funcionais e de concepção da escova   |  |
| 8.2.3.1   | Geometria da escova  |  |
| 8.2.3.2   | Material da escova   |  |
| 8.2.3.3   | Avaliação do material da escova  |  |
| 8.2.3.4   | Deteção de ruptura da escova   |  |
| 8.2.3.5   | Capacidade de corrente   |  |
| 8.3       | Sistema de alimentação eléctrica e de tracção  |  |
| 8.3.1     | Medição do consumo de energia  |  |
| 8.3.2     | Configuração do circuito eléctrico principal   |  |
| 8.3.3     | Componentes de alta tensão   |  |
| 8.3.4     | Ligação à terra  |  |
| 8.4       | Compatibilidade electromagnética   | A compatibilidade electromagnética entre o sistema de alimentação eléctrica e de comando a bordo e: <ul style="list-style-type: none"> <li>— outras partes do sistema de alimentação eléctrica e de comando a bordo no mesmo veículo;</li> <li>— outros veículos;</li> <li>— a parte «via» do sistema ferroviário;</li> <li>— o meio ambiente exterior.</li> </ul> |
| 8.4.1     | Compatibilidade electromagnética com o sistema de alimentação eléctrica e de comando a bordo | A compatibilidade electromagnética entre partes do sistema de alimentação eléctrica e de comando a bordo   |
| 8.4.2     | Compatibilidade electromagnética com a rede de sinalização e de telecomunicações             | A compatibilidade electromagnética entre o sistema de alimentação eléctrica e de comando a bordo e a parte «via» da rede de sinalização e telecomunicações   |

| Ref.    | Parâmetros  | Explicações   |
|---------|---|---|
| 8.4.3   | Compatibilidade electromagnética com outros veículos e com a parte «via» do sistema ferroviário | A compatibilidade electromagnética entre o sistema de alimentação eléctrica e de comando a bordo e outros veículos e a parte «via» do sistema ferroviário, com excepção da rede de sinalização e telecomunicações   |
| 8.4.4   | Compatibilidade electromagnética com o meio ambiente  | A compatibilidade electromagnética entre o sistema de alimentação eléctrica e de comando a bordo e o meio ambiente exterior ao sistema ferroviário (incluindo as pessoas nas imediações ou na plataforma, passageiros, maquinistas/pessoal)                       |
| 8.5     | Protecção contra riscos eléctricos  |   |
| 8.6     | Requisitos das locomotivas diesel e de outros sistemas de tracção térmicos                      |   |
| 8.7     | Sistemas que requerem medidas especiais de vigilância e protecção                               |   |
| 8.7.1   | Sistemas de reservatórios e condutas para líquidos inflamáveis                                  | Requisitos especiais dos sistemas de reservatórios e condutas para líquidos inflamáveis   |
| 8.7.2   | Sistemas/equipamento a vapor  |   |
| 8.7.3   | Caldeiras a vapor   |   |
| 8.7.4   | Sistemas técnicos em atmosferas potencialmente explosivas                                       | Requisitos especiais para os sistemas técnicos instalados em atmosferas potencialmente explosivas (por exemplo, gás liquefeito, gás natural e sistemas alimentados por acumuladores, incluindo a protecção da cuba do transformador)                              |
| 8.7.5   | Detectores de ionização   |   |
| 8.7.6   | Sistemas hidráulicos/pneumáticos de distribuição e comando                                      | Especificações técnicas e funcionais, por exemplo, distribuição de ar comprimido, capacidade, tipo, gama de temperaturas, desumidificadores (torres), indicadores do ponto de orvalho, isolamento, características da admissão de ar, indicadores de avaria, etc. |
| 9.0     | Instalações, interfaces e ambiente do pessoal   | Instalações, interfaces, condições de trabalho e ambiente a bordo (incluindo as cabinas de condução e as interfaces maquinista/máquina)   |
| 9.1     | Configuração da cabina de condução  |   |
| 9.1.1   | Configuração da cabina  |   |
| 9.1.1.1 | Organização do espaço interior  | Por exemplo, espaço, arranjo da cabina e requisitos ergonómicos   |
| 9.1.1.2 | Ergonomia do posto de condução  |   |
| 9.1.1.3 | Assento do maquinista   |   |
| 9.1.1.4 | Meios para o maquinista trocar documentos   |   |
| 9.1.1.5 | Outras instalações de controlo do funcionamento do comboio                                      |   |
| 9.1.2   | Acesso à cabina de condução   |   |
| 9.1.2.1 | Acesso, saída e portas  |   |
| 9.1.2.2 | Saídas de emergência da cabina de condução  |   |
| 9.1.3   | Pára-brisas da cabina de condução   |   |
| 9.1.3.1 | Características mecânicas   |   |
| 9.1.3.2 | Características ópticas   |   |
| 9.1.3.3 | Equipamento   | Por exemplo, dispositivos de descongelação, desembaciamento e limpeza exterior, etc.  |
| 9.1.3.4 | Visibilidade dianteira  |   |
| 9.2     | Condições de trabalho   |   |
| 9.2.1   | Condições ambientais  |   |

| Ref.     | Parâmetros  | Explicações  |
|----------|---|--|
| 9.2.1.1  | Sistemas de aquecimento, ventilação e condicionamento de ar na cabina de condução |  |
| 9.2.1.2  | Ruído na cabina de condução   | Incluindo o nível sonoro da buzina na cabina de condução   |
| 9.2.1.3  | Iluminação da cabina de condução  |  |
| 9.2.2    | Outros  |  |
| 9.3      | Interface maquinista/máquina  | Equipamento instalado na cabina de condução para supervisionar e controlar o funcionamento do comboio  |
| 9.3.1    | Interface maquinista/máquina  |  |
| 9.3.1.1  | Indicação da velocidade   | Registo da velocidade tratado em 9.6   |
| 9.3.1.2  | Monitor e ecrãs do maquinista   |  |
| 9.3.1.3  | Comandos e indicadores  |  |
| 9.3.2    | Supervisão do maquinista  | Função de controlo da actividade do maquinista, por exemplo, vigilância  |
| 9.3.3    | Visão traseira e visão lateral  |  |
| 9.4      | Marcações e indicações na cabina de condução                                      | Afixação estática de informações básicas destinadas ao maquinista  |
| 9.5      | Equipamento e outras instalações de bordo destinados ao pessoal                   |  |
| 9.5.1    | Instalações de bordo destinadas ao pessoal  |  |
| 9.5.1.1  | Acessos do pessoal para a manobra de engate/desengate                             |  |
| 9.5.1.2  | Estribos e corrimãos exteriores para uso do pessoal de manobras                   |  |
| 9.5.1.3  | Armários para uso do pessoal  |  |
| 9.5.1.4  | Outras instalações  |  |
| 9.5.2    | Portas de carga e de serviço  | Portas equipadas com dispositivos de segurança que restringem a sua utilização ao pessoal, incluindo o pessoal da restauração  |
| 9.5.3    | Ferramentas e equipamento portátil de bordo                                       | Por exemplo, equipamento a utilizar pelo maquinista ou pelo pessoal em situações de emergência   |
| 9.5.4    | Meios de comunicação audível  | Por exemplo, para comunicações entre <ul style="list-style-type: none"> <li>— a tripulação</li> <li>— a tripulação e as pessoas que se encontram dentro/fora do comboio</li> </ul> |
| 9.6      | Dispositivo de registo  | Para monitorização do comportamento do maquinista e do comboio   |
| 9.8      | Função de telecomando   |  |
| 10       | Protecção contra incêndios e evacuação  |  |
| 10.1     | Protecção contra incêndios  |  |
| 10.1.1   | Concepção do sistema de protecção contra incêndios                                |  |
| 10.1.1.1 | Classificação do veículo/Categorias de protecção contra incêndios                 |  |
| 10.1.2   | Medidas de protecção contra incêndios   |  |
| 10.1.2.1 | Medidas gerais de protecção dos veículos  |  |
| 10.1.2.2 | Medidas de protecção contra incêndios para tipos específicos de veículos          | Por exemplo, requisitos relativos à capacidade de circulação dos comboios de mercadorias ou passageiros, à protecção do maquinista, etc.   |
| 10.1.2.3 | Protecção da cabina de condução   |  |
| 10.1.2.4 | Barreiras corta-fogo  |  |
| 10.1.2.5 | Propriedades dos materiais  |  |
| 10.1.2.6 | Equipamento de detecção de incêndios  |  |
| 10.1.2.7 | Equipamento de extinção de incêndios  |  |
| 10.2     | Emergências   |  |

| Ref.      | Parâmetros  | Explicações  |
|-----------|---|--|
| 10.2.1    | Saídas de emergência para os passageiros  |  |
| 10.2.2    | Informações, equipamento e acessos para os serviços de socorro  |  |
| 10.2.3    | Sinal de alarme para os passageiros   |  |
| 10.2.4    | Iluminação de emergência  |  |
| 10.3      | Medidas adicionais  |  |
| 11        | Assistência ao comboio  | Instalações e interfaces de bordo para assistência ao comboio  |
| 11.1      | Instalações de limpeza do comboio   |  |
| 11.1.1    | Instalações de limpeza exterior do comboio  | Por exemplo, limpeza exterior em instalação de lavagem   |
| 11.1.2    | Limpeza interior do comboio   |  |
| 11.2      | Instalações de abastecimento de combustível   |  |
| 11.2.1    | Sistemas de eliminação de águas usadas  | Incluindo a interface com o sistema de descarga dos sanitários   |
| 11.2.2    | Sistema de abastecimento de água  | Conformidade com os regulamentos sanitários  |
| 11.2.3    | Outras instalações de abastecimento   | Por exemplo, requisitos especiais para o estacionamento dos comboios   |
| 11.2.4    | Interface com o equipamento de abastecimento de combustível para material circulante de tracção não eléctrica                               | Por exemplo, agulhetas utilizadas no abastecimento de combustíveis <i>diesel</i> e outros  |
| 12.0      | Equipamento de bordo de controlo-comando e sinalização  | Todo o equipamento de bordo necessário para garantir a segurança e o controlo-comando da circulação de comboios autorizados a transitar na rede e dos seus efeitos na parte «via» do sistema ferroviário |
| 12.1      | Instalação de rádio de bordo  |  |
| 12.1.1    | Instalação de rádio NÃO GSM-R   |  |
| 12.1.2    | Instalação de rádio compatível com GSM-R  |  |
| 12.1.2.1  | Mensagens de texto  | Requisitos específicos das mensagens de texto (por exemplo, em emergências)  |
| 12.1.2.2  | Reencaminhamento de chamadas  | Requisitos e condições do reencaminhamento de chamadas   |
| 12.1.2.3  | Chamadas de difusão geral   | Requisitos e condições das chamadas de difusão geral   |
| 12.1.2.4  | Requisitos relativos ao equipamento de rádio de cabina  | Por exemplo, outros requisitos para o equipamento de rádio de cabina obrigatórios a nível nacional, mas não definidos como obrigatórios na ETI   |
| 12.1.2.5  | Seleção de rede por acção externa   |  |
| 12.1.2.6  | Funções rádio de finalidade geral   | Funções rádio de finalidade geral obrigatórias a nível nacional, mas não definidas como obrigatórias pela ETI  |
| 12.1.2.7  | Funcionalidade MMI (interface homem-máquina) do controlador central   | Requisitos derivados da funcionalidade MMI do controlador e exportados para o equipamento de rádio móvel de cabina   |
| 12.1.2.8  | Uso de telemóveis como equipamento de rádio móvel de cabina   | Como equipamento de rádio principal ou de emergência   |
| 12.1.2.9  | Capacidade do GSM-R de bordo  | Por exemplo, requisitos de capacidade de comutação de pacotes  |
| 12.1.2.10 | Interface GSM-R/ETCS  | Por exemplo, sincronização da identificação do comboio   |
| 12.1.2.11 | Interconexão e <i>roaming</i> (itinerância) entre redes GSM-R   | Aplicável até à saída da nova versão do objectivo EIRENE em 2010   |
| 12.1.2.12 | Travessia de fronteiras   | Aplicável até à saída da nova versão do objectivo EIRENE em 2010   |
| 12.1.2.13 | GPRS e ASCII  | Abrangido por pedido de alteração. Não se prevê a adopção de regras nacionais.   |
| 12.1.2.14 | Interface entre o dispositivo de segurança do maquinista, o dispositivo de vigilância do material circulante e o equipamento GSM-R de bordo | Aplicável até à saída da nova versão do objectivo EIRENE em 2010   |

| Ref.      | Parâmetros  | Explicações  |
|-----------|---|--|
| 12.1.2.15 | Especificações de ensaio para o equipamento móvel GSM-R                                   | A encerrar com os aditamentos às especificações EIRENE   |
| 12.1.2.16 | Seleção de rede comandada/automática  |  |
| 12.1.2.17 | Registo e eliminação do registo   |  |
| 12.1.2.18 | Gestão de versões GSM-R   | Deixou de ser ponto em aberto – tratado por procedimento de agência – a eliminar da lista de pontos em aberto da ETI. Não se prevê a adopção de regras nacionais   |
| 12.2      | Sistema de sinalização de bordo   |  |
| 12.2.1    | Sistemas de sinalização de bordo nacionais  | Sistemas de comando e de alerta, incluindo, por exemplo, «a função local de frenagem de emergência» e outros requisitos nacionais para protecção do comboio  |
| 12.2.2    | Compatibilidade do sistema de sinalização de bordo com os outros sistemas do comboio      | Compatibilidade do equipamento de sinalização de bordo com outros sistemas do comboio, por exemplo, frenagem, tracção, etc.  |
| 12.2.3    | Compatibilidade do material circulante com a infra-estrutura de via                       | Compatibilidade com, por exemplo, os sistemas de detecção instalados na via e os detectores de caixas de eixo quentes; no que respeita à compatibilidade electromagnética, ver 8.4.2   |
| 12.2.3.1  | Relação entre a distância entre os eixos e o diâmetro das rodas                           |  |
| 12.2.3.2  | Espaço livre de metais em redor das rodas   |  |
| 12.2.3.3  | Massa metálica do veículo   |  |
| 12.2.4    | Sistema de sinalização de cabina ETCS   |  |
| 12.2.4.1  | Activação   | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.2  | Categorias de comboios  | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.3  | Requisitos de desempenho do equipamento GSM-R de bordo no aspecto da qualidade de serviço | Qualidade de serviço do GSM-R exigida para o ETCS  |
| 12.2.4.4  | Utilização dos modos ETCS   | Requisitos adicionais aos das ETI para utilização dos modos ETCS que afectam a autorização de circulação do veículo  |
| 12.2.4.5  | Requisitos do ETCS para condução do veículo fora da cabina                                | Requisitos adicionais ou que entram em conflito com os das ETI, respeitantes à condução fora da cabina, por exemplo, comando por rádio pelo pessoal de terra nas manobras  |
| 12.2.4.6  | Funcionalidade de passagem de nível   | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.7  | Margens de segurança na frenagem  | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.8  | Requisitos de fiabilidade – disponibilidade – segurança                                   | A resolver no âmbito da revisão da ETI   |
| 12.2.4.9  | Sinais indicadores  | Requisitos extensíveis aos veículos para assegurar a visibilidade dos indicadores (por exemplo, abertura do feixe de luz dos faróis, visibilidade a partir da cabina), parcialmente resolvido em 2.3.0d e a resolver integralmente no âmbito da versão de base 3 |
| 12.2.4.10 | Aspectos ergonómicos da DMI (interface maquinista-máquina)                                | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.11 | Valores ETCS de variáveis controladas fora do UNISIG — Manual                             | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.12 | Requisitos de conformidade da gestão de chaves  | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.13 | Requisitos relativos à pré-instalação de equipamento ETCS de bordo                        | Deixou de ser ponto em aberto – tratado pelo capítulo 7 acordado pelo RISC em Março de 2009 – a eliminar da próxima versão da ETI. Não se prevê a adopção de regras nacionais.   |
| 12.2.4.14 | Gestão de versões ETCS  | Deixou de ser ponto em aberto – tratado por procedimento de agência – a eliminar da lista de pontos em aberto da ETI. Não se prevê a adopção de regras nacionais.  |
| 12.2.4.15 | Especificação das variáveis ETCS  | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.16 | Interface RBC–RBC (sistema de bloco rádio)  | A tratar em 2.3.0d; especificação de ensaio a recomendar pelo RISC em Junho de 2009  |

| Ref.      | Parâmetros  | Explicações  |
|-----------|---|--|
| 12.2.4.17 | Requisitos suplementares para as locomotivas e as unidades múltiplas                                    |  |
| 12.2.4.18 | Funcionalidade e interfaces dos sistemas de protecção do pessoal com o sistema de sinalização           | A resolver no âmbito da versão de base 3   |
| 12.2.4.19 | Interface com o freio de serviço  | A resolver no âmbito da revisão da ETI CCS   |
| 13        | Requisitos operacionais específicos   | Requisitos operacionais específicos para os veículos (incluindo o funcionamento em modo degradado, a recuperação do veículo, etc.)     |
| 13.1      | Elementos específicos a instalar a bordo  |  |
| 13.2      | Higiene e segurança   |  |
| 13.3      | Diagrama da elevação e instruções de socorro  | Socorro, elevação e carrilamento   |
| 14        | Elementos relativos às mercadorias  | Requisitos e ambiente específicos das mercadorias (incluindo as instalações especificamente necessárias para as mercadorias perigosas) |
| 14.1      | Condicionalismos de projecto, exploração e manutenção associados ao transporte de mercadorias perigosas | Por exemplo, requisitos decorrentes do RID ou dos regulamentos nacionais ou outros que regem o transporte de mercadorias perigosas     |
| 14.2      | Meios específicos para o transporte de mercadorias  |  |
| 14.3      | Portas e instalações de carga   |  |

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 30 de Novembro de 2009****que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE da Comissão**

(2009/966/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (1), nomeadamente o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º,

Após consulta do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (2),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 689/2008, cabe à Comissão decidir, em nome da Comunidade, se deve ou não autorizar a importação na Comunidade dos produtos químicos que são objecto do procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).
- (2) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para prestar serviços de secretariado tendo em vista garantir o funcionamento do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, aprovada pela Comunidade através da Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de Setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (3).
- (3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, tem a incumbência de comunicar ao Secretariado da Convenção de Roterdão, em nome da Comunidade e dos

seus Estados-Membros, as decisões de importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.

- (4) É necessário rever as anteriores decisões de importação dos produtos químicos óxido de etileno, fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros), lindano, metamidofos, pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, bifenilos polibromados (PBB), terfenilos policlorados (PCT), formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, bem como compostos de mercúrio, de modo a ter em conta o alargamento da Comunidade em 1 de Janeiro de 2007 e os progressos regulamentares registados na Comunidade desde a adopção das referidas decisões.
- (5) A colocação no mercado e utilização de óxido de etileno, nos termos da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (4), estão limitadas a certos domínios específicos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE (5). Consequentemente, as importações só são autorizadas para estas utilizações específicas. Os Estados-membros podem decidir quais as utilizações permitidas no âmbito da Directiva 98/8/CE que autorizam no seu território.
- (6) A fluoroacetamida, o pentaclorofenol e os sais e ésteres deste não constam da lista de substâncias activas do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (6), nem dos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE, donde resulta a proibição da utilização destas substâncias activas como pesticidas. É, por conseguinte, proibida a importação de fluoroacetamida, de pentaclorofenol e dos sais e ésteres deste para utilização como pesticidas.
- (7) Desde 1 de Julho de 2008 que o metamidofos deixou de constar do anexo I da Directiva 91/414/CEE, donde resultou a retirada pelos Estados-Membros de todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos e a proibição de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos. Além disso, o metamidofos não foi identificado nem notificado no âmbito do programa comunitário de análise da avaliação das substâncias existentes previsto na Directiva 98/8/CE, pelo que não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

(1) JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.

(2) JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

(3) JO L 299 de 28.10.2006, p. 23.

(4) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

(5) JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

(6) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

- (8) A produção, colocação no mercado e utilização de lindano e HCH (mistura de isómeros) foram proibidas pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE<sup>(1)</sup> e a derrogação prevista no mesmo regulamento cessou em 31 de Dezembro de 2007. A importação destes produtos químicos é, por conseguinte, proibida a partir da data mencionada.
- (9) São proibidas a produção, colocação no mercado e utilização de hexabromo-1,1'-bifenilo. Além disso, este produto químico pertence ao grupo dos PBB, que estão incluídos no anexo III da Convenção de Roterdão e são objecto do procedimento PIC.
- (10) A Bulgária e a Roménia tornaram-se Estados-Membros da União Europeia em 1 de Janeiro de 2007. Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 permite que os Estados-Membros autorizem utilizações específicas dos PCT no seu território, a decisão de importação deve ser revista de modo a reflectir a legislação nacional desses dois novos Estados-Membros.
- (11) É por conseguinte conveniente substituir as decisões de importação de óxido de etileno, fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros), lindano, metamidofos, pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, PBB e PCT, decisões essas que constam da Decisão 2000/657/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos<sup>(2)</sup>, da Decisão 2001/852/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 2001, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE<sup>(3)</sup>, da Decisão 2003/508/CE da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE e 2001/852/CE<sup>(4)</sup>, bem como da Decisão 2005/416/CE da Comissão, de 19 de Maio de 2005, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE e 2003/508/CE<sup>(5)</sup>.
- (12) O benomil não consta da lista de substâncias activas do anexo I da Directiva 91/414/CEE nem dos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE, donde resulta a proibição da utilização desta substância activa como pesticida. Consequentemente, são proibidas a colocação no mercado e utilização como pesticidas de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame. Deve, por conseguinte, ser substituída a decisão de importação de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, que consta da Decisão 2004/382/CE

da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que adopta decisões sobre a importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(6)</sup>.

- (13) A colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham compostos de mercúrio como substância activa são proibidas nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas<sup>(7)</sup>. Por outro lado, nos termos da Directiva 98/8/CE, não são autorizadas a colocação no mercado e utilização de produtos biocidas que contenham compostos de mercúrio. Deve, por conseguinte, ser substituída a decisão de importação de compostos de mercúrio publicada na Circular PIC X.
- (14) Importa, pois, alterar em conformidade as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

As decisões de importação de lindano, metamidofos, pentaclorofenol e sais e ésteres deste, que figuram no anexo da Decisão 2000/657/CE, são substituídas pelas decisões de importação que constam dos formulários de resposta do país de importação do anexo I da presente decisão.

#### Artigo 2.º

A decisão de importação de óxido de etileno, que figura no anexo I da Decisão 2001/852/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo II da presente decisão.

#### Artigo 3.º

A decisão de importação de bifenilos polibromados (PBB), que figura no anexo III da Decisão 2003/508/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo III da presente decisão.

#### Artigo 4.º

As decisões de importação de fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros) e terfenilos policlorados (PCT), que figuram no anexo I da Decisão 2005/416/CE, são substituídas pelas decisões de importação que constam dos formulários de resposta do país de importação do anexo IV da presente decisão.

#### Artigo 5.º

A decisão provisória de importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, que figura no anexo III da Decisão 2004/382/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo V da presente decisão.

(1) JO L 158 de 30.4.2004, p. 7.

(2) JO L 275 de 27.10.2000, p. 44.

(3) JO L 318 de 4.12.2001, p. 28.

(4) JO L 174 de 12.7.2003, p. 10.

(5) JO L 147 de 10.6.2005, p. 1.

(6) JO L 144 de 30.4.2004, p. 13.

(7) JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

*Artigo 6.º*

A decisão de importação de compostos de mercúrio, publicada na Circular PIC X, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo VI da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

*Pela Comissão*  
Stavros DIMAS  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Decisões revistas de importação de lindano, metamidofos e pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, que substituem as decisões de importação constantes da Decisão 2000/657/CE

## «FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a produção, utilização e colocação no mercado de lindano (gama-HCH). O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proíbe o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

---

**SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA**

- 5.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 5.2  Importação autorizada
- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma conclusão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
- 
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
- 
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

**SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:**Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o lindano está classificado como: T; R25 (tóxico; tóxico em caso de ingestão) – Xn; R20/21, R48/22 e R64 (nocivo; nocivo por inalação e em contacto com a pele, nocivo: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por ingestão, pode causar danos nas crianças alimentadas com leite materno) – N; R50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

**SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA**

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

**ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:**

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

**«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»****País:**

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

**SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO**

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

**SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO**

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

**SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS**

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

**SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS**

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos. O metamidofos não consta do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas até 30 de Junho de 2008.

São também proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham metamidofos. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

---

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens  Sim  Não em simultâneo?
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 5.2  Importação autorizada
- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
- 
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
- 
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

**SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:**Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o metamidofos está classificado como: T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) – T+; R26/28 (muito tóxico; muito tóxico por inalação e em caso de ingestão) – N; R50 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos).

**SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA**

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

**ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:**

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaîne, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

## «FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia  
 (Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
 Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de pentaclorofenol. Este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos tiveram de ser retiradas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3) que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham].

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham pentaclorofenol. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

- 5.2  Importação autorizada

- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não

## 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

## SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o pentaclorofenol está classificado como: T; R24/25 (tóxico; tóxico em contacto com a pele e em caso de ingestão) – T+; R26 (muito tóxico, muito tóxico por inalação) – Canc. Cat.3; R 40 (cancerígeno da categoria 3; possibilidade de efeitos cancerígenos) – Xi; R36/37/38 (irritante, irritante para os olhos, vias respiratórias e pele) – N; R50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

## SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

## ANEXO II

Decisão revista de importação de óxido de etileno, que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2001/852/CE

## «FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi recebida a resposta anterior: 12/6/2005

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

#### SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

- 5.2  Importação autorizada

- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

##### Para produtos fitofarmacêuticos

Nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5), são proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno como ingrediente activo.

##### Para produtos biocidas

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, esta substância consta da lista do anexo II do regulamento, que apenas permite a colocação no mercado para utilizações em PT2 (desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública) e PT20 (conservantes para a alimentação humana e animal). Estados-Membros que autorizam a importação: Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Suécia.

Estados-Membros que autorizam a importação (necessária autorização prévia por escrito): Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Países Baixos (somente para PT2, desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública), Polónia e Portugal.

Estados-Membros que autorizam a importação apenas para a esterilização de instrumentos cirúrgicos, nos termos da Directiva 93/42/CE (necessária autorização prévia por escrito): Chipre, Eslováquia, Espanha, Grécia e Roménia.

Estados-Membros que não autorizam a importação: Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Malta e Reino Unido e República Checa.

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva  
Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

#### SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o óxido de etileno está classificado como: F+; R12 (extremamente inflamável) – T; R23 (tóxico; tóxico por inalação) – Canc. Cat.2; R 45 (cancerígeno da categoria 2; pode causar cancro) – Mut. Cat.2; R 46 (mutagénico da categoria 2; pode causar alterações genéticas hereditárias) – Xi; R36/37/38 (irritante para os olhos, vias respiratórias e pele).

#### SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

## ANEXO III

Decisão revista de importação de bifenilos polibromados (PBB), que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2003/508/CE

## «FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**  Pesticida  
 Industrial  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/12/2003.

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

São proibidas na Comunidade a colocação no mercado e utilização de PBB nos produtos têxteis, designadamente vestuário, roupa interior e têxteis para o lar, destinados a entrar em contacto com a pele.  
Os PBB estão totalmente proibidos na Áustria.  
Não são concedidas autorizações para importações de hexabromo-1,1'-bifenilo.

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

## 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

A colocação no mercado e utilização de PBB estão subordinadas, na Comunidade, ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1). Esta substância é proibida nos produtos têxteis, designadamente vestuário, roupa interior e têxteis para o lar, destinados a entrar em contacto com a pele.  
Estados-Membros que não autorizam a importação: Áustria (proibição total do PBB –Verordnung über das Verbot von halogenierten Stoffen, Jornal oficial federal 1993/210).  
Não são autorizadas as importações de hexabromo-1,1'-bifenilo, uma vez que a produção, colocação no mercado e utilização desta substância são proibidas. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proibiu o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1  Importação não autorizadaA importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  NãoA produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não5.2  Importação autorizada5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

## 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não

## 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

## SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

## SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

## ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

## ANEXO IV

Decisões revistas de importação de fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros) e terfenilos policlorados (PCT), que substituem as decisões de importação constantes da Decisão 2005/416/CE

## «FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluoroacetamida. Este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos tiveram de ser retiradas até 31 de Março de 2004 (Decisão 2004/129/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2004 (JO L 37 de 10.2.2004, p. 27), relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham).

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham fluoroacetamida. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, não é autorizada a colocação no mercado deste produto químico para tais fins, pelo que houve que retirá-lo do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

---

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens  Sim  Não em simultâneo?

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

- 5.2  Importação autorizada

- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não

## 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

## SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), a fluoroacetamida está classificada como: T; R24 (tóxica; tóxica em contacto com a pele) – T+; R28 (muito tóxica em caso de ingestão)

## SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

## ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

**«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»****País:**

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

**SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO**

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**  Pesticida  
 Industrial  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

**SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO**

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

**SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS**

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

**SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS**

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a produção, utilização e colocação no mercado de HCH. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proíbe o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

---

**SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA**

- 5.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 5.2  Importação autorizada
- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
- 
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
- 
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

**SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:**Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

|  |
|--|
|  |
|--|

**SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA**

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

**ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:**

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châteline, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

**«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»****País:**

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

**SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO**

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

**SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO**

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

**SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS**

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

**SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS**

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a colocação no mercado e utilização de PCT, à excepção de determinadas isenções específicas, concedidas caso a caso. O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1) proibiu estas substâncias químicas. No entanto, os Estados Membros podem, se tiverem previamente enviado uma notificação fundamentada à Comissão, conceder derrogações aplicáveis a produtos primários e intermediários destinados a ulterior transformação noutros produtos não proibidos pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, desde que considerem que dessas derrogações não poderão advir efeitos nocivos para a saúde e o ambiente.

---

#### SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

- 5.2  Importação autorizada

- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não

## 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

## SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

## SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

## ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

## ANEXO V

Decisão revista de importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tiramé, que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2004/382/CE

## «FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1 Nome comum

Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tiramé

1.2 Número CAS

17804-35-2  
1563-66-2  
137-26-8

1.3 Categoria

 Pesticida Industrial Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/12/2004

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

 Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil. O benomil foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas (Decisão 2002/928/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, JO L 322 de 27.11.2002, p. 53).

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham benomil. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

---

**SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA**

- 5.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 5.2  Importação autorizada
- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não

## 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma conclusão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

## SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

## SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

## ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

## ANEXO VI

Decisão revista de importação de compostos de mercúrio, que substitui a decisão de importação publicada na Circular PIC X

## «FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia  
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/7/1995

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 4.2  Importação autorizada

- 4.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- Nos termos da Directiva 79/117/CEE, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5), são proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham compostos de mercúrio como ingrediente activo. Além disso, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, o produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

---

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens  Sim  Não em simultâneo?
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não
- 5.2  Importação autorizada
- 5.3  Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições para a importação do produto químico são idênticas  Sim  Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?  Sim  Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
- 
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
- 
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

---

**SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:**Este produto químico está actualmente registado no país?  Sim  NãoEste produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  NãoDestina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

---

**SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA**

|                      |                                      |
|----------------------|--------------------------------------|
| Instituição          | Comissão Europeia, DG Ambiente       |
| Endereço             | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável  | Paul Speight                         |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto             |
| Telefone             | 32 2 296 41 35                       |
| Fax                  | 32 2 296 76 16                       |
| Endereço e-mail      | Paul.Speight@ec.europa.eu            |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

**ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:**

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma, Itália  
Tel: (+39 06) 5705 3441  
Fax: (+39 06) 5705 6347  
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châteline, Genebra, Suíça  
Tel: (+41 22) 917 8177  
Fax: (+41 22) 917 8082  
E-mail: pic@pic.int»

---



## Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

|  |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa   | 22 línguas oficiais da UE                 | 1 000 EUR por ano (*)                 |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa   | 22 línguas oficiais da UE                 | 100 EUR por mês (*)                   |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual                             | 22 línguas oficiais da UE                 | 1 200 EUR por ano                     |
| Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa  | 22 línguas oficiais da UE                 | 700 EUR por ano                       |
| Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa  | 22 línguas oficiais da UE                 | 70 EUR por mês                        |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa  | 22 línguas oficiais da UE                 | 400 EUR por ano                       |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa  | 22 línguas oficiais da UE                 | 40 EUR por mês                        |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)                                 | 22 línguas oficiais da UE                 | 500 EUR por ano                       |
| Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana | Multilingue:<br>23 línguas oficiais da UE | 360 EUR por ano<br>(= 30 EUR por mês) |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos  | Língua(s) de acordo com o concurso        | 50 EUR por ano                        |

(\*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR  
de 33 a 64 páginas: 12 EUR  
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

